



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.001034/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.919 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente RICARDO DIAS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O rendimento da atividade rural, a ensejar a tributação favorecida dessa atividade, requer a prova das receitas e respectivas despesas, mediante apresentação de documentação idônea, de modo a corroborar o efetivo exercício da atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado e Miriam Denise Xavier.

Relatório

RICARDO DIAS PEREIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-51.207/2013, às e-fls. 343/351, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao exercício 2007, conforme peça inaugural do feito, às fls. 104/114, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas, pelo contribuinte, em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades anexo ao presente Auto de Infração.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 355/370, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da DRJ:

Insegurança Jurídica na Determinação da Infração.

Argumenta que a Fiscalização não pode exigir tributos sem ter os elementos necessários para a aferição exata do lançamento, principalmente quando estes foram disponibilizados para ele.

Menciona que não constariam dos autos suas declarações de ajuste anual, nem as de seus sócios no condomínio formado para atividade rural, nem o livro caixa deste condomínio, o que caracterizaria, no mínimo, descaso com os documentos apresentados durante a fiscalização, uma vez que todos estes documentos teriam sido disponibilizados aos autuantes.

Sustenta que somente os valores que não tenham origem em contas do próprio contribuinte, de seus condôminos ou de operações bancárias feitas para suprimento de caixa podem ser tributados nos termos da Lei nº 9.430/96.

Entende que o autuante teria destacado em planilha os depósitos que considerou como justificados, mas adicionou estes valores ao confeccionar o auto de infração. Os valores corretos para a base de cálculo do lançamento seria de R\$771.069,23 e não R\$974.153,41, encontrado pela Fiscalização.

(...)

Aponta o fato de que os autuantes não teriam comprovado que os depósitos considerados como injustificados implicaram em omissão de receita, e transcreve, na impugnação, ementas de jurisprudência administrativa do CARF, os quais acredita corroborarem sua defesa.

Solicita que o lançamento seja declarado nulo pelo fato de que a fiscalização teria elaborado seus trabalhos com imperfeição de forma e alcançado conclusão fora da realidade dos fatos.

Mérito.

Repete os argumentos, já usados na preliminar, no sentido de que lançamentos com base, exclusivamente, em depósitos bancários não poderiam tributar transferências entre contas do mesmo titular ou descontos de cheques provenientes da atividade rural.

Assegura que a legislação em que se fundamenta a autuação determina que os depósitos sejam justificados, mas isso não quer dizer que devam ser apontados um a um para a fiscalização, mas dar a conhecer as origens dos recursos, como foram feitas as operações. Isso teria sido feito durante as investigações, mas não foi acatado pelo auditor.

Explica estar juntando informações acerca de descontos de cheques, e que solicitou outros documentos aos bancos envolvidos, mas até o momento da impugnação não teria obtido resposta, mas fará a juntada deles aos autos assim que os receber.

Reitera exercer atividade rural em condomínio com outros sete parentes, cada um, inclusive ele, com participação de 12,5%, e que a atividade conjunta teve receitas que somadas às operações de crédito montaram a R\$6.652.333,13, que teriam transitado por sua conta corrente, e justificariam, com sobras a movimentação financeira.

Solicita o cancelamento do lançamento ou, alternativamente, que seja excluído 80% (oitenta por cento) dos valores tidos como não comprovados, uma vez que a totalidade dos rendimentos deriva da atividade rural e o rendimento deve ser arbitrado em 20% sobre a receita bruta.

Requer que o lançamento seja declarado nulo devido à preliminar levantada, que seja concedido o direito de juntar novos documentos aos autos, caso não seja acatada a preliminar, que seja tributado no percentual de 20% sobre o total dos depósitos eventualmente mantidos como injustificados, e que o teor da Decisão seja comunicado ao impugnante por meio de seu procurador devidamente qualificado na impugnação.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

NULIDADE – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO

O contribuinte alega cerceamento de defesa, afirmando em síntese, a existência de vício insanável no lançamento ora alegando a inexistência de declarações do imposto de renda dos demais condôminos indicados no contrato de condomínio das fazendas nem o livro caixa da atividade rural dos demais condôminos, permitindo assim uma forma mais precisa e prudente do julgamento em 2ª instância, além de indicar que todos os depósitos contêm uma origem que são as atividades de desconto de cheques e da atividade rural da contribuinte, e portanto a utilização de simples extratos bancários para quantificar a matéria tributável agride o conceito de renda e proventos de qualquer natureza e portanto requer a análise preliminar dessa situação aventada.

No presente caso a preliminar se confunde com o mérito, como veremos mais abaixo, posto que o contribuinte, trata de provas, que na sua aceção seriam do Fisco, e não do contribuinte, contudo, é evidente e já pacificado que nos lançamentos baseados pelo art. 42 da Lei 9.430/96, ou seja, derivados de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada o ônus de demonstrar de forma individualizada é do contribuinte.

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, bem como a Complementação da Descrição dos Fatos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Especificamente com relação às alegações da “falta de documentação”, como já dito alhures, toda a indicação da recorrente no sentido de que “deveria o Fisco”, isso ou aquilo, na realidade é ônus do contribuinte, em demonstrar de fato que aquela operação realmente existiu e o valor depositado em conta bancária é derivado dessa ou daquela operação e portanto foi tributada, ou não tributada, ou é isenta, passando para o Fisco, aí sim, a demonstração ou reclassificação do que foi exposto, do contrário deve ser mantido o lançamento em vista da presunção derivada do art. 42 da Lei 9.430/96.

Por derradeiro, como já dito em linhas anteriores, **a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.**

Assim sendo, a preliminar suscitada não merece prosperar.

DO MÉRITO

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

O contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Primeiramente é importante salientar que o recorrente não discute, especificamente, nenhum valor ou depósito considerado pela autoridade fiscal, apenas mencionando eventuais descontos de cheques e tratar-se de rendimentos da atividade rural. No mais, questiona apenas a legislação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos

rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(incluído pela Lei nº10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for iuris tantum, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrega prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Mais uma vez, repiso, a autuação nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem de cada depósito bancário.

Repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo a contribuinte contrapor da mesma forma.

Com relação à alegação dos descontos de cheques, adoto como minha as razões de decidir da decisão de primeira instância que muito bem enfrentou a matéria, vejamos:

Na defesa, o contribuinte apresenta provas de que parte dos depósitos tributados corresponderiam a desconto de cheques provenientes da atividade rural, entretanto, não traz aos autos provas acerca das origens desses cheques.

É essencial que a operação que originou os cheques descontados pelo contribuinte seja esclarecida para que os depósitos sejam justificados, uma vez que o desconto de cheques simplesmente antecipa o recebimento dos valores.

Não há diferença conceitual, para fins de aplicação da Lei nº 9.430/96, entre o contribuinte depositar o próprio cheque na data nele prevista, ou optar por obter os recursos antecipadamente com pequeno deságio. É preciso que as operações que originaram os cheques estejam esclarecidas, por meio de elementos probatórios, permitindo que se verifique se estas são tributáveis ou se já foram tributadas.

Não foram trazidas aos autos provas de que há transferências de valores a partir de contas dos demais condôminos entre os depósitos tributados. Ademais, nas explicações integrantes do Auto de Infração, consta a informação (fl.106) que o Sr. Wilmar José da Silva, procurador e contador do contribuinte, teria comparecido à Receita Federal do

Brasil trazendo os extratos bancários dos condôminos Adalvina, Percival e Edigar, todos com o sobrenome “Dias Pereira”, e auxiliou o auditor na tarefa de identificar os créditos decorrentes de transferências entre os condôminos e o contribuinte.

Apesar dos pedidos da defesa no sentido de apresentar novas provas, até o momento não foram trazidas aos autos impossibilitando qualquer análise.

Portanto, diante da impossibilidade do contribuinte em comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que ensejaram a referida movimentação financeira, evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

O segundo ponto indicado em recurso para tentar afastar os termos da conclusão do lançamento e da decisão recorrida é em relação a questão do reconhecimento da renda como fosse de atividade rural e com abatimento de 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Pois bem, a atividade rural é beneficiada por tributação menos onerosa que leva em conta os elevados custos incorridos na produção de alimentos, por esse motivo, goza de vários benefícios, tendo como principal deles, a tributação sobre base de cálculo limitada a vinte por cento da receita bruta da atividade, além de outros como a possibilidade de compensação de prejuízos em exercícios futuros, postergações de receitas e antecipações de despesas.

Por esse motivo, existe um cuidado do legislador acerca das atividades que podem ser consideradas como “beneficiárias” desta legislação menos gravosa, listando, inclusive, atividades que, apesar de intimamente ligadas à produção rural, não podem se beneficiar desta tributação menos onerosa (IN SRF nº 83/2001), como por exemplo, comercialização de produtos rurais, produção de vinhos e bebidas, aluguel de pastagens, arrendamento de máquinas agrícolas, venda de produtos agropecuários recebidos em herança, etc.

Além disso, a legislação, expressamente, determina que, não apenas as despesas, mas também as receitas da atividade rural, devem, necessariamente, ser provadas por meio de documentos usualmente utilizados, tais como notas fiscais do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais (§ 5º, do art. 61, do Decreto nº 3.000/99).

Nesse sentido, o artigo 18, da Lei nº 8.023/1990 confirma a preocupação do legislador com a necessidade de comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos de que as receitas de fato são provenientes da atividade rural:

Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Dito isto, caberia ao recorrente demonstrar que todos os valores eram oriundos da atividade rural por meio de documentação hábil e idônea, o que, não foi feito no presente processo.

Por esses motivos, não há como acatar o pedido no sentido de que os valores dos depósitos sejam tributados como oriundos da atividade rural, arbitrando-se os rendimentos à razão de 20% sobre a receita bruta (no caso, os depósitos injustificados).

Quanto às demais alegações do autuado, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida,

especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira